



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 437/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/07/2003.

PROCESSO Nº 1/002519/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911389

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MOSSORÓ AGROINDUSTRIAL S.A - MAISA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Relatam as peças processuais que o contribuinte autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em decorrência da emissão de documentação fiscal com redução de base de cálculo não prevista na legislação. Ilícito fiscal praticado no montante de R\$ 965.706,05, no decorrer do exercício de 1997. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista o Parecer nº 044/91 do Departamento de Tributação da SEFAZ e em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, reformando a decisão condenatória de parcial procedência exarada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que a empresa autuada, através do exame procedido nos livros e documentos fiscais, emitiu notas fiscais destinadas a outros Estados, cuja a base de cálculo encontrava-se em desacordo com a legislação pertinente. O produto comercializado era o *melão* e a base de cálculo empregada foi a constante na pauta fiscal e não a do valor da operação.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97 com reenquadramento no artigo 878, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.11144 (Profundidade Normal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópia da Instrução Normativa nº 042/95, Planilha de Apuração e Recuperação de Crédito tributário, Cópias das GIMs de janeiro a dezembro de 1997, Cópias das GIEFs do ano-base de 1997 e Cópias de notas fiscais emitidas pela autuada em 1997.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos: a) – A nulidade da autuação de acordo com o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, pela falta de clareza e de precisão, faltando na acusação fiscal, a obrigatoriedade de explicitar as razões fáticas e jurídicas da encrespação, comprometendo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; b) – A base de cálculo do ICMS utilizada para o produto *melão do tipo espanhol* baseou-se em orientação emanada do Parecer DETRI nº 044/91, da lavra do eminente tributarista, Dr. Matheus Viana Neto, Parecer esse que contou com o aprova do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda e utilizou valores fixados à época pela IN nº 042/95, que vigorou até 31/12/97; c) – Embora a impugnante não tenha sido a consultante do mencionado parecer, o mesmo externou um entendimento oficial da SEFAZ sobre a aplicabilidade de uma norma jurídica de caráter geral, alcançando indistintamente, todos os contribuintes que praticam os atos regidos pela aquela norma submetida à interpretação fazendária.

No julgamento singular inicial, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal parcialmente procedente, em razão da modificação da penalidade apontada e aplicada pelo agente fiscal, indicando a sanção inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do decreto nº 24.569/97, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 398/03, datado de 24/04/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 187, sugere a confirmação da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão na acusação fiscal em exame diz respeito a utilização da base de cálculo do ICMS nas operações envolvendo *melão* em saídas para outros Estados.

Baseada no teor contido no Parecer nº 044/91, em consulta formulada a SEFAZ, por uma outra empresa, que também atuava à época na produção e comercialização de *melão do tipo espanhol*, o contribuinte autuado adotou seu procedimento fiscal, emitindo notas fiscais com destinação do produto *melão* para comercialização em operações interestaduais e aplicando, em tais situações, a base de cálculo do ICMS em observância aos valores fixados na Instrução Normativa nº 042/95.



Em determinado trecho do parecer tributário em comento, o ilustre assessor tributário se expressa dizendo que, por ocasião da expedição de instruções normativas que tratam de pauta fiscal (atos normativos editados com o objetivo de manter uma tabela de preços de mercadorias para efeito de observância como base de cálculo), nestas, prepondera, o valor mínimo tributável, prevalecendo o valor da operação caso seja superior àquele fixado.

Finalizando seu posicionamento afirma que “No caso específico da pauta do melão, tal sistemática não foi utilizada, pois ao ser fixada sua base de cálculo foi considerado dentre outros fatores, sua competitividade no mercado exportador e o incremento de sua produção, objetivos extrafiscais.”, considerando correto o entendimento da consultante de que nas operações com melão, há de prevalecer para efeito de base de cálculo do ICMS, o valor estabelecido na Instrução Normativa, independentemente do valor real da operação, ainda que esta seja superior àquele.

Portanto, embora a empresa autuada não tenha formulada tal consulta, deve ser considerado que a orientação partida do ato normativo tenha, na presente situação em análise, caráter genérico.

Por ocasião da impugnação, a impugnante levanta com argumentos satisfatórios a necessidade de ser observado o Princípio da Isonomia, assim se expressando:

Ora, se o referido parecer externou o entendimento oficial da SEFAZ sobre a aplicabilidade de uma norma jurídica de caráter geral, é óbvio que os efeitos desse parecer se projetaram erga omnes, alcançando, indistintamente, todos os contribuintes que praticavam os atos regidos por aquela norma submetida à interpretação fazendária. E nem poderia ser diferente, sob pena de se ver mortalmente ferido o princípio da isonomia.

O novo posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado em sessão e acostado aos autos, fortalece o entendimento de que a confirmação da peça acusatória fere os princípios da isonomia e o da segurança jurídica, por entender que a aludida norma alcança a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação e não apenas ao contribuinte formulador da consulta.

Nesta linha de pensamento, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, se pronuncia sobre a violação do princípio constitucional da isonomia “quando a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978, pág. 59.).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

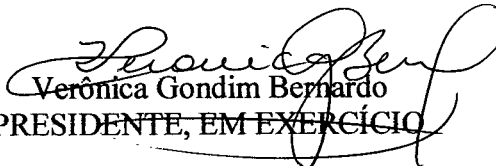


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a MOSSORÓ AGROINDUSTRIAL S.A.- MAISA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Não participou da votação o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

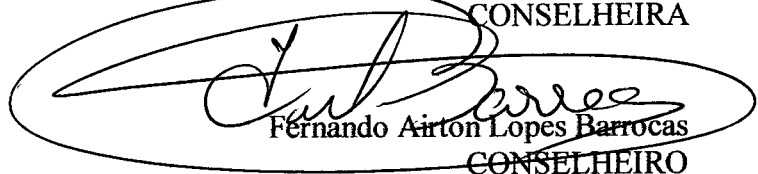
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.

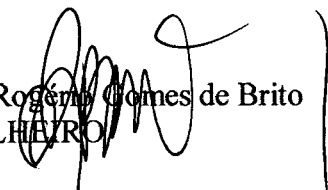

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

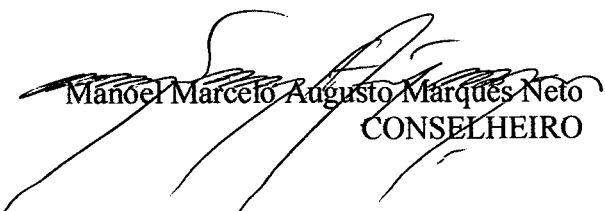

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

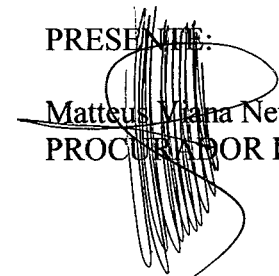

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO